



749.18
01
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 20/02/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 15 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Presidente
Israel Soudenegro
Presidente

PROJEIO DE LEI
Nº 35 / 18

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 35/2018 que “**Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município e dá outras providências**”.

Justificativa:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo principal o bem estar da sociedade. Mas, para tanto é primordial a conscientização da população de que ela é a ferramenta principal para se alcançar este objetivo.

É notório que essa prática contribui para a poluição ambiental. É indiscutível que grande parte deste material distribuído é jogado nos passeios públicos, ruas, jardins e praças de nossa cidade e, basta qualquer chuva ou vento, que ele é levado para os bueiros e galerias de águas pluviais, entupindo-os e danificando-os.

Além do problema causado pelo lixo destes panfletos, há também o problema de desperdício de material que utiliza recursos naturais na sua fabricação. Se os panfletos forem entregues de forma controlada, sem desperdício, haverá



749/18
02
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente a diminuição na distribuição, ou seja, menos recursos naturais consumidos.

Por fim, a presente proposição visa disciplinar a distribuição e afixação de materiais de propaganda, não só nas áreas públicas, como em veículos e imóveis, de forma a evitar a poluição do ambiente em que vivemos.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

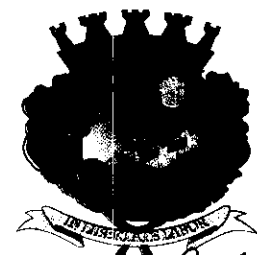
Nº do Processo: 749/2018

Data: 19/02/2019

Projeto de Lei n.º 35/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município e dá outras providências.



Do PL. nº 35 /2018

749,18
03
P
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

“Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, mediante:

- I - fixação em veículos estacionados;
- II – colocação em grades, muros, portões e assemelhados ou jogar no chão do quintal dos imóveis comerciais e residenciais;
- III - lançar através de veículos, aeronaves ou edificações.

Parágrafo único: Não se inclui na determinação contida no *caput* deste artigo a entrega direta e em mãos do interessado, caso assim aceito por quem receberá o panfleto, e o depósito de panfletos e assemelhados de propagandas nas respectivas caixas ou locais próprios para correspondências.

Art. 2º Excetua-se da vedação estabelecida por esta Lei a distribuição gratuita de jornais, periódicos, panfletos e/ou folders que se enquadram em legislação federal ou estadual.

Art. 3º Nos folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, será obrigatório conter em destaque



249,18
04
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

aviso de conscientização sobre o descarte correto do material, como: "Não jogue este impresso na via pública" ou "Mantenha a cidade limpa".

Art. 4º Os funcionários das empresas de distribuição dos folhetos deverão utilizar-se de uniforme ou colete com as seguintes informações:

I - nome da empresa;

II - telefone para recebimento de denúncias.

Art. 5º. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como, a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II - multa no valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV;

III - no caso de segunda reincidência o valor da multa será duplicado;

IV - na terceira reincidência o alvará de autorização ou de licença do estabelecimento deverá ser cassado;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

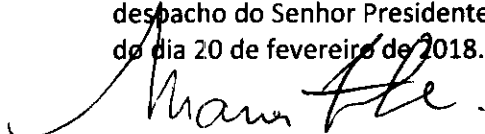
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 749/18

F.L.S. Nº 05

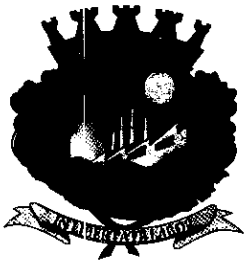
RESP 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 20 de fevereiro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

21/fevereiro/2018



749 18
06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 72/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 35/2018 – Aatoria do vereador José Henrique Conti, que “Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas praças, logradouros e demais locais públicos no Município e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

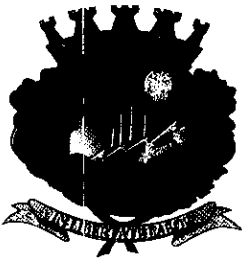
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Henrique Conti, que “Dispõe sobre a proibição da distribuição de folhetos panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas praças, logradouros e demais locais públicos no Município e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



749, 18
07
Resp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



749 18
08
Resp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

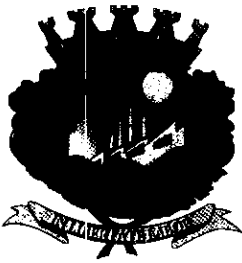
ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.



749 18
09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüillidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

A Lei Nº 2953/96 – Código de Posturas do Município de Valinhos em seu art. 71 já dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para a distribuição de panfletos, mas não a regulamenta:

Artigo 71 - Depende de prévia autorização da Prefeitura a distribuição de panfletos nas vias e logradouros públicos.

Observa-se que a justificativa da medida proposta não é proibir a distribuição, mas apenas regulamentar a forma de como a publicidade por meio de panfletagem deve proceder na cidade, visando à conservação da limpeza dos passeios públicos e o bem estar da sociedade.

Nesse sentido temos o posicionamento da Suprema corte, quando da análise de lei municipal que estabeleceu limites à circulação de material estritamente comercial em logradouros pertencentes ao Município. Vejamos:



749 18
10
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que reformou sentença para denegar mandado de segurança. Transcrevo a ementa (157-158):

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE CURITIBA QUE DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM DE PROPAGANDA COMERCIAL. MATÉRIA QUE NÃO INVADIRIA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO, POR NÃO SE INSERIR NA CONCEPÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 30, I, DA CF). AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO REVESTIDOS DE LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

- 1. O Município tem competência para legislar sobre as regras de distribuição de panfletos de propaganda.*
- 2. Lei municipal que não fere a competência da União para legislar sobre propaganda comercial.*
- 3. Lei constitucional.*
- 4. Legalidade dos autos de infração lavrados pelos fiscais do apelante.”*

No recurso extraordinário, alega-se violação dos preceitos constantes dos arts. 1º, IV, 3º, I, III, IV, 5º, IX, XII, 6º, 22, XXIX, 170, 175, 179, 182, 220, §1º, da Constituição.

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo então Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 221-225)

Decido.

Verifico que o Tribunal a quo afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei municipal 9.237/1997 sob o fundamento de que o Município apenas



749 18
19
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

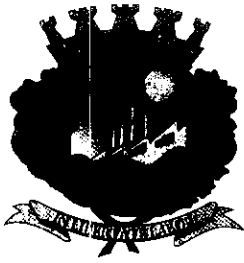
regulamentou a distribuição de panfletos em logradouros públicos, no exercício da competência constitucional constante do art. 30, I. Transcrevo:

“Todavia, força convir que a Lei Municipal atacada não legisla sobre propaganda comercial, mas sim regula a forma como deve qualquer publicidade, em forma de panfletagem, ser procedida nos logradouros públicos do município de Curitiba, proibindo-se sua veiculação em determinados pontos da cidade. Da simples leitura de seu artigo 1º, vê-se que não há regramento a respeito de propaganda comercial, mas sua veiculação através de panfletos nos locais públicos, bem como os procedimentos administrativos que o interessado deve obedecer para a sua distribuição.” (Grifei - fls. 159-160)

Em contrapartida, a ora recorrente argui que o município “não poderia vedar o exercício da propaganda panfletária, vez que a legislação ordinária, em tal termo, somente poderia regular o exercício da atividade, mas não impedi-la” (fls. 187).

Constato, pois, que a fundamentação do recurso extraordinário destoa dos fundamentos do acórdão recorrido, ao afirmar que a referida lei municipal impede, em absoluto, o exercício da propaganda comercial. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 284 desta Corte. Ademais, esta Corte, em várias ocasiões, entendeu que não ofende a competência privativa da União, tampouco os princípios da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, liberdade de trabalho e busca do pleno emprego, o exercício do poder de polícia pela municipalidade, desde que restrito ao interesse local e à defesa do bem estar de seus habitantes (arts. 30, I, e 182, caput). Confira-se:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. LEI 10.328/87, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.



749 18
12
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

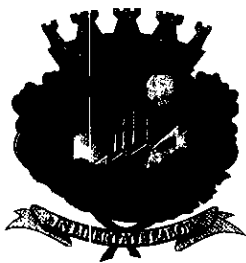
I. - *Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria "CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I" que reflete exercício do poder de polícia do Município.*

II. - *Agravo não provido". (Grifei – RE 191.363, rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.11.1998).*

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido." (Grifei - RE 235.736, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 26-5-2000.)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de



749 18
13
Resp. ...

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, Dje 07.10.2005)

No mesmo sentido: Súmula 645; RE 199.101, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30.09.2005; RE 204.187, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 02.04.2004; RE 274.028, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma,

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



749.18
14
Resu

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 35/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/04/18

PRESIDENTE
Israel Scobenario
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição de distribuição de folhetos, panfletos ou de qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 02 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs:



749 18
15
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/04/18

Projeto de Lei nº 35/2018

PRESIDENTE
Israel M. Benaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a proibição de distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município e dá outras providências.

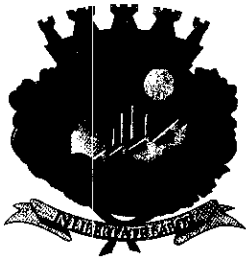
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Valinhos, 10/04/18 de 2018.



749 18
16
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE

24, 04, 18
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PL REJEITADO por 11 votos
em Sessão de 24, 04, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente